



Acórdão 00720/2023-7 - 1ª Câmara

Processo: 02943/2020-8

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2019

UG: CMAC - Câmara Municipal de Alfredo Chaves

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: GILSON LUIZ BELLON, ANDRE SARTORI, ARMANDO ZANATA INGLE RIBEIRO, CHARLES GAIGHER, DANIEL ORLANDI, JONAS NUNES SIMOES, NARCIZO DE ABREU GRASSI, NILTON CESAR BELMOK, PRIMO ARMELINDO BERGAMI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL E ORDENADOR - CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES - REGULAR COM RESSALVAS - DAR QUITAÇÃO - ARQUIVAR.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, referente ao exercício de **2019**, sob a responsabilidade do senhor Gilson Luiz Bellon.

Inicialmente foi elaborado o **Relatório Técnico 00418/2020-7** (doc.50), apontando indicativos de irregularidades, que foram consubstanciados na **Instrução Técnica Inicial 00255/2020-2** (doc. 52), sugerindo a citação do sr. Gilson Luiz Bellon para

Assinado por
RODRIGO COELHO DO
CARMO
25/08/2023 15:17

Assinado por
HERON CARLOS GOMES
DE OLIVEIRA
23/08/2023 09:51

Assinado por
LUCIRLENE SANTOS
RIBAS
22/08/2023 15:00

Assinado por
SERGIO ABOUDIB
FERREIRA PINTO
22/08/2023 13:54

Assinado por
SEBASTIAO CARLOS
RANNA DE MACEDO
22/08/2023 12:28

manifestar-se sobre eventual e posterior arguição de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 681/2019 (item 5.3.1.1.do RT 0418/2019), e a citação dos responsáveis descritos no quadro abaixo para apresentação de alegações de defesa acerca do achado de auditoria a seguir (item 5.3.1.2 do RT 0418/2019):

Item 5.3.1.2 do RT 418/2019 - Pagamento de subsídios a Vereadores em desacordo com a Constituição Federal e com a Lei Municipal 576/2016 (Lei fixadora dos subsídios)		
<u>Responsável (valor integral):</u>	GILSON LUIZ BELLON (Presidente da Câmara)	R\$ 41.315,43 (12.074,5331 VRTE)
<u>Responsáveis solidários:</u>	Andre Sartori	
	Armando Zanata Ingle	R\$ 4.814,19 (1.406,9585 VRTE)
	Ribeiro	R\$ 4.814,19 (1.406,9585 VRTE)
	Charles Gaigher	R\$ 4.814,19 (1.406,9585 VRTE)
	Daniel Orlandi	R\$ 4.814,19 (1.406,9585 VRTE)
	Gilson Luiz Bellon	R\$ 4.814,19 (1.406,9585 VRTE)
	Jonas Nunes Simões	R\$ 4.814,19 (1.406,9585 VRTE)
	Narcizo De Abreu Grassi	R\$ 4.814,19 (1.406,9585 VRTE)
	Nilton Cesar Belmok	R\$ 4.814,19 (1.406,9585 VRTE)
	Primo Armelindo Bergami	R\$ 4.814,19 (1.406,9585 VRTE)

A citação procedeu-se nos termos da Decisão SEGEX 00328/2020-8. Regularmente citados, os responsáveis fizeram juntar suas tempestivas justificativas conjuntas (Resposta de Comunicação 0057/2021-7, doc.82).

A documentação encaminhada foi analisada pelo NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, a qual concluiu na **Instrução Técnica Conclusiva 01213/2021-9** (doc. 87), pela regularidade com ressalva das contas apresentadas pelo Sr. Gilson Luiz Bellon, e afastamento da responsabilidade dos demais edis.

O Ministério Público de Contas no seu **Parecer Ministerial 03274/2021-9**, da lavra do Procurador de Contas Luciano Vieira, anui em parte com a área técnica, e pugna, outrossim, pela instauração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 681/2019 e pelo julgamento pela regularidade com ressalva de todos os vereadores.

Em seguida foi elaborado o **Voto 3716/2021** (doc.93), com a finalidade de, preliminarmente, em sede de incidente de inconstitucionalidade, com fulcro no art. 333 da Resolução TC 261/2013, negar exequibilidade à Lei Municipal nº 681/2019, no que se refere ao reajuste concedido aos vereadores do município de Alfredo Chaves, tendo em vista que o reajuste de subsídios concedido aos edis, com fundamento nesta lei municipal, foi realizado em desacordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Os autos foram pautados na 41ª Sessão Ordinária do Plenário, de 10/08/2021, ocasião em que o Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti pediu vista, apresentando em seguida o **Voto Vista 0073/2021** (doc. 94), objetivando retorno do feito à área técnica, para manifestação acerca da possibilidade ou não desta Corte de Contas enfrentar a constitucionalidade dos atos normativos, tendo em vista o julgamento do Mandado de Segurança nº. 35.410/DF, pelo Supremo Tribunal Federal.

Em seguida, foi proferido o **Voto do Relator Complementar 4235/2021** (doc. 96), sugerindo o retorno dos autos à área técnica, para que esta se manifestasse expressamente acerca da possibilidade ou não desta Corte de Contas enfrentar a constitucionalidade dos atos normativos, com quesitos a serem respondidos.

O Plenário, à unanimidade, acolheu o voto complementar, sendo proferida a **Decisão 2745/2021** (doc. 97), com posterior encaminhamento dos autos a área técnica, que por sua vez apresentou a **Manifestação Técnica 2891/2021** (doc. 104), respondendo aos quesitos que, em suma, reafirma a higidez do arcabouço constitucional, legal e regimental que autoriza o controle difuso de constitucionalidade pelos tribunais de contas, em especial pelo Tribunal de Contas deste Estado, alertando-se, contudo, para a necessidade de uma interpretação conforme aos artigos 177 da LC n. 621/2012 e art. 335, caput, do Regimento Interno de forma a evitar a transcendência dos efeitos dos prejudgados.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas no seu **Parecer Ministerial 6071/2021** (doc. 109), da lavra do Procurador de Contas Luciano Vieira, anuiu a manifestação da área técnica, no sentido de que permanece íntegra a competência deste egrégio Tribunal de Contas para, no exercício de suas atribuições, apreciar a constitucionalidade de leis e atos do poder público, bem como manifesta-se pelo prosseguimento do feito.

Neste passo foi emitido o **Voto do Relator 00160/2022-7** (doc.111) pelo reconhecimento da competência dos tribunais de contas para apreciar a constitucionalidade de leis e atos públicos, e conseqüente instauração do incidente de inconstitucionalidade para negar exequibilidade à Lei Municipal nº 681/2019, com efeitos *inter partes* e não vinculante.

Os autos foram pautados na 2ª Sessão Ordinária do Plenário – Sessão Virtual de 17/01/2022, ocasião em que o Conselheiro Sergio Manoel Nader Borges pediu vista, no qual, divergindo do meu Voto, defendeu a prejudicialidade da instauração do presente incidente de inconstitucionalidade, por conta da *alteração da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal manifestada no julgamento do Mandado de Segurança nº. 35.410/DF*, como consta na parte do final do **Voto de Vista 00024/2022-8** (evento 112):

Seguindo, portanto, entendimento por mim já externado em outra ocasião em caso análogo ao dos presentes autos, bem como procurando adequar a decisão aos ditames constitucionais e jurídicos previstos no ordenamento, divergindo do entendimento do Relator, **julgo prejudicada a instauração do presente incidente de inconstitucionalidade**, na forma do art. 427, §2º, da Resolução TCEES nº. 261/2013, **em vista da alteração da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal manifestada no julgamento do Mandado de Segurança nº. 35.410/DF que reconheceu a incompetência das Cortes de Contas para realizar a declaração de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos por meio de controle difuso.**

Ante o exposto, divergindo do entendimento do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna De Macedo, e, conseqüentemente, daquele manifestado pela área técnica e pelo Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Conselheiro

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Colegiada, ante as razões expostas no voto-vista, em:

1. JULGAR PREJUDICADA A INSTAURAÇÃO DO PRESENTE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE, na forma do art. 427, §2º., da Resolução TCEES nº. 261/2013, em vista da alteração da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal manifestada no julgamento do Mandado de Segurança nº. 35.410/DF que reconheceu a incompetência das Cortes de Contas para realizar a declaração de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos por meio de controle difuso;

2. RETORNAR os autos à área técnica para que esta se manifeste sobre a existência de outros fundamentos legais que permitam a subsistência da suposta irregularidade em análise, excetuada a questão da inconstitucionalidade da LEI MUNICIPAL Nº 681/2019, do município de Alfredo Chaves.

Na 6ª Sessão Ordinária do Plenário de 17/02/2022, entretanto, decidiu-se na forma do **Acórdão 00121/2022-7 Plenário** (doc. 114), por maioria, *dar prosseguimento ao julgamento da demanda e preliminarmente, em sede de incidente de*

inconstitucionalidade, com fulcro no art. 333 da Resolução TC 261/2013, negar exequibilidade à lei municipal nº 681/2019, no que se refere ao reajuste concedido aos Vereadores do município de Alfredo Chaves, tendo em vista que o reajuste de subsídios concedido aos edis com fundamento nesta lei municipal foi realizado em desacordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

1. ACÓRDÃO TC-121/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. RECONHECER e DECLARAR íntegra a competência deste egrégio Tribunal de Contas para, no exercício de suas atribuições, apreciar a constitucionalidade de leis e atos do poder público, alertando-se, contudo, para a necessidade de uma interpretação conforme dos artigos 177 da LC n. 621/2012 e art. 335, caput, do Regimento Interno, de forma a evitar a transcendência dos efeitos dos prejudgados.

1.2. DAR PROSSEGUIMENTO AO JULGAMENTO DA DEMANDA e PRELIMINARMENTE, em sede de incidente de inconstitucionalidade, com fulcro no art. 333 da Resolução TC 261/2013, **NEGAR EXEQUIBILIDADE À LEI MUNICIPAL Nº 681/2019**, no que se refere ao reajuste concedido aos Vereadores do município de Alfredo Chaves, tendo em vista que o reajuste de subsídios concedido aos edis com fundamento nesta lei municipal foi realizado em desacordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal;

1.3. DEVOLVER OS AUTOS ao gabinete do Relator, para prosseguimento do feito no tocante ao mérito das irregularidades apontadas no âmbito da Primeira Câmara desta Corte de Contas, competente para julgamento do presente processo.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo. Vencido o conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, que votou por julgar prejudicada instauração do Incidente de Inconstitucionalidade e retornar os autos à área técnica p/ manifestação.

3. Data da Sessão: 17/02/2022 – 6ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

Ato contínuo, foi publicada a formação de prejudgado por meio da **Certidão de Informação 02823/2022-1**(doc.121) e aberto prazo para recurso aos vereadores interessados.

E, nesse sentido, foi protocolizada sustentação oral realizada pelo Senhor Daniel Orlandi, requerendo que fosse reconhecida a desnecessidade de devolução de

recursos ao erário municipal, tendo-se em vista a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança 002156-93.2020.8.08.0000, como requisito de convalidação do julgamento regular com ressalvas das contas dos vereadores interessados.

Tendo o Relator aceito a defesa ora apresentada, os autos foram encaminhados ao NCONTAS para se dar cumprimento à **Decisão TCEES 03229/2022-1** (doc.133), sendo apresentada a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

“[...]”

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

De todo o exposto nesta Manifestação Técnica da Defesa Oral, vimos propor os seguintes encaminhamentos aos autos:

- ✓ Que sejam os autos **remetidos** ao Ministério Público de Contas para prosseguimento dos feitos, em atendimento à **Decisão TCEES 03229/2022-1** (evento 133);
- ✓ Que sejam **mantidos** os indicativos de irregularidade apontados nos **itens 5.3.1.1 e 5.3.1.2** do **RT 418/2020** (**itens 2.1 e 2.2** da **ITC 1213/2021**, respectivamente), porém no campo das **ressalvas** e;
- ✓ Que seja **emitido Acórdão** julgando **regulares com ressalvas** as contas do **Senhor Gilson Luiz Bellon**, Presidente a Câmara Municipal de Alfredo Chaves, exercício financeiro de 2019, nos termos do artigo 87, § 2º da LC 621/2012.

[...]”.

Na sequência, o Ministério Público de Contas apresentou posicionamento anuindo a proposta de encaminhamento do órgão de instrução por meio do **Parecer 03165/2023-3** (doc.140), da lavra do Procurador Especial de Contas, Luciano Vieira.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

O posicionamento do órgão de instrução exarado na **Manifestação Técnica de Defesa Oral 0054/2022-9(doc.136)**, foi corroborado pela conclusão do **Ministério Público Especial de Contas**, no **Parecer 03165/2023-3 (doc.140)**, conforme apresenta-se na sequência:

- Manifestação Técnica de Defesa Oral 0054/2022-9(doc.136):

“[...]”

2 DA DEFESA APRESENTADA

Antes de adentrarmos no mérito da defesa apresentada, reproduziremos as notas taquigráficas (evento 132):

O SR. DANIEL ORLANDI – Bom dia a todos! Excelentíssimo relator, sr. Sebastião Carlos Ranna de Macedo, e demais conselheiros, a todos, paz e benção! Nobres conselheiros, falo em meu nome, Daniel Orlandi, e os demais vereadores da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, os srs. André Sartori, Armando Zanata, Ingle Ribeiro, Charles Gaigher, Gilson Luiz Bellon, Jonas Nunes Simões, Narcizo de Abreu Grassi, Nilton Cesar Belmok e Primo Armelindo Bergami, vereadores da legislatura 2017/2020. E venho, tempestivamente, apresentar sustentação de forma oral ao Processo TC - 02943/2020-8 nos seguintes termos. Inicialmente devemos argumentar que entre os jurisdicionados por essa Corte de Contas, a Câmara Municipal de Alfredo Chaves destaca-se pela lisura e pelo baixo custo aos cofres públicos. Isso é facilmente constatado pelos números apresentados nessa prestação de contas sob análise, assim como pelo baixo subsídio pago aos seus membros. Nossa defesa começa destacando que em recente decisão prolatada nos autos do Mandado de Segurança, tombado no Tribunal de Justiça do Espírito Santo sob o n.º 0025156-93.2020.8.08.0000, aquela Corte decidiu-se por dar provimento ao pedido dos requerentes, tornando sem efeito a exigência de ressarcimento ao erário como requisito para a convocação do julgamento em “regular com ressalvas” o processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Alfredo Chaves no ano de 2018, Processo n.º TC-08512/2019. Assim sendo, estamos solicitando a vossas excelências, julgadores do Processo TC-02943/2020-8, relativo à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Alfredo Chaves do Exercício de 2019, apreciação da decisão judicial quanto a prolação da deliberação do acórdão a ser apresentado ao Plenário dessa Corte de Contas, quanto a possível convocação das contas em regulares com ressalva sem restituição de valores, autorizando, assim, a devolução dos valores já recolhidos pelos requerentes. Tal pedido tem por espeque a similaridade e analogia, uma vez que no ano de 2019, as características e argumentações da relatoria foram nos mesmos moldes da decisão do ano de 2018, podendo ser abarcada pela decisão judicial do Mandado de Segurança n.º 0025156-93.2020.8.08.0000. Destacamos também que no exercício de 2018, Processo n.º 08512/2019-9, o nobre relator entendeu pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, tendo em vista que os índices apresentados para reposição dos senhores vereadores estava abaixo dos demais servidores públicos municipais. Já no ano em análise, os índices apresentados entre o executivo, Lei n.º 669/2019, com 4,61%, e o legislativo, Lei n.º 681/2019, com 4,66%, diferem no ínfimo percentual de 0,05%. Tal constatação comprova a boa-fé dos membros do legislativo municipal, deixando clara a falta de intenção de se locupletar em desfavor do erário municipal. Dessa forma, requeremos seja analisada a boa-fé nos termos da decisão prolatada no Processo TC-08512/2019-9, por ter as mesmas características de boa-fé apresentada na reposição do exercício de 2018. Temos, ainda, eminentes julgadores, que em casos análogos, decididos por essa Corte de Contas, no Processo n.º 04062/2016-1, Acórdão 01293/2019- 2, da Câmara Municipal de João Neiva, e mais recentemente no Processo n.º 08532/2019-6, Acórdão 01177/2020-8, da Câmara Municipal de Guarapari, os então relatores decidiram, em divergência com a câmara técnica e o Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas das contas daqueles entes jurisdicionados, deixando de imputar multas ou ressarcimento ao erário

municipal. Assim sendo, considerando que este Processo nº 02943/2020-8 está apresentado para julgamento, estamos requerendo desses nobres julgadores o reconhecimento da boa-fé para rever e julgar regular com ressalvas as contas do exercício de 2019 da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, autorizando a devolução dos valores restituídos pelos vereadores quando da intimação para tanto. Peço deferimento para que seja alcançada a mais lúdima justiça. Um grande abraço pra todos! **(final)**

Cabe registrar que houve juntada de documentação de suporte nessa fase processual, no caso, documento eletrônico **Petição Intercorrente 00773/2022-1** (evento 129).

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Preliminarmente, registramos que ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade (NCONTAS) compete examinar e instruir processos de tomadas e prestações de contas de chefes dos Poderes Executivos e gestores sob a jurisdição do Tribunal, com a finalidade de subsidiar a apreciação ou julgamento das contas (Resolução TCEES 261/2013, art. 47-A, § 8º, I). Da análise das competências do NCONTAS restou configurado que a natureza dos trabalhos desenvolvidos por esse setor é eminentemente contábil.

Dito isto, temos que os nobres vereadores do município de Alfredo Chaves, através do **Senhor Daniel Orlandi**, realizaram sustentação oral em face da **ITC 1213/2021**¹, a qual opinou pela regularidade com ressalvas das contas do então Presidente da Câmara de Alfredo Chaves no exercício financeiro de 2019 – **Senhor Gilson Luiz Bellon** – e, ainda, dos demais vereadores, uma vez que a única irregularidade apontada no **RT 418/2020** foi o pagamento irregular de revisão geral anual.

Da defesa oral apresentada temos que os vereadores querem o reconhecimento por parte deste Tribunal da desnecessidade de devolução dos valores recebidos em face da lei revisora (Lei Municipal 681/2019) como requisito para a manutenção da regularidade com ressalvas das contas. O argumento para tanto é a existência de decisão prolatada pelo judiciário local nos autos do Mandado de Segurança 002156-93.2020.8.08.0000.

Inicialmente temos que o referido mandado foi concedido em face de situação ocorrida em exercício financeiro diverso (2018) daquele que agora se analisa (2019). Cabe registrar ainda que não existe, até o presente momento, qualquer decisão emitida pelas Câmaras ou pelo Plenário deste TCEES no sentido de se ratificar ou retificar o opinamento gravado na já citada ITC.

Ademais, é importante registrar que decisões em sede de mandado de segurança não se aplicam extensiva e automaticamente a casos análogos, sendo necessário que eventuais interessados se socorram novamente ao instituto previsto na CRFB/88. Por fim, temos que a defesa oral apresentada está baseada na analogia e similaridade, institutos esses que são aplicados, quando cabíveis ao caso em concreto, pelo juiz julgador da lide, no caso, o Conselheiro Relator.

Em que pese nossa opinião sobre o mandado de segurança, temos que os vereadores interessados acostaram documentação de suporte (**Petição Intercorrente 00773/2022-1**), de onde se verifica que a Lei Municipal 681/2019 havia sido revogada pela Lei Municipal 734/2020, sendo que este documento é essencial para o mérito da questão nessa fase processual.

¹ Em que pese ter havido uma significativa produção de peças técnicas nesses autos, o posicionamento da área técnica pela regularidade com ressalvas das contas do ordenador de despesas está consubstanciado na referida ITC.

De fato, os documentos acostados comprovam a revogação da lei arguida de inconstitucional, sendo certo ainda que a revogação ocorreu apenas em dezembro de 2020.

E, nesse sentido, não haveria, em tese, no exercício financeiro de 2019, **nenhuma irregularidade a ser apontada**, considerando que houve comprovação de devolução dos recursos recebidos indevidamente face a lei 681/2019. Cabe registrar, entretanto, que a condição *sine qua non* para o afastamento dos indicativos de irregularidade apontados no RT e mantidos na ITC é a devolução integral dos recursos recebidos, sendo que se comprovado posteriormente a não devolução estar-se-ia diante de uma irregularidade a ser atacada em autos próprios.

De qualquer forma, é importante registrar que o fato novo apresentado (revogação da lei inconstitucional) não modifica o *status* da situação apontada na ITC 1213/2021, qual seja, a opinião pela **regularidade com ressalvas**, conforme dispõe o art. 87, § 2º, da Lei Complementar 621/2012. Vejamos:

§ 2º Reconhecida a boa-fé do responsável, a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo, se não houver sido observada irregularidade grave nas contas, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação ao responsável. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 658, de 19 de dezembro de 2012](#)).

Face o todo exposto e, considerando que a Lei Municipal 681/2019 foi revogada; considerando que houve comprovação, nesses autos, da devolução dos recursos recebidos indevidamente em face da lei revogada; vimos opinar no sentido de que sejam **mantidos** os indicativos de irregularidade apontados nos **itens 5.3.1.1 e 5.3.1.2 do RT 418/2020 (itens 2.1 e 2.2 da ITC 1213/2021, respectivamente)**, porém passíveis de ressalva.

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

De todo o exposto nesta Manifestação Técnica da Defesa Oral, vimos propor os seguintes encaminhamentos aos autos:

- ✓ Que sejam os autos **remetidos** ao Ministério Público de Contas para prosseguimento dos feitos, em atendimento à **Decisão TCEES 03229/2022-1** (evento 133);
- ✓ Que sejam **mantidos** os indicativos de irregularidade apontados nos **itens 5.3.1.1 e 5.3.1.2 do RT 418/2020 (itens 2.1 e 2.2 da ITC 1213/2021, respectivamente)**, porém no campo das **ressalvas** e;
- ✓ Que seja **emitido Acórdão** julgando **regulares com ressalvas** as contas do **Senhor Gilson Luiz Bellon**, Presidente a Câmara Municipal de Alfredo Chaves, exercício financeiro de 2019, nos termos do artigo 87, § 2º da LC 621/2012.

[...]”.

- Parecer 03165/2023-3 (doc.140):

“[...]

Dispõe o art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo que compete ao Tribunal de Contas do Estado julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público

e das Mesas da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos. Conforme arts. 81 e 82 da LC n. 621/2012 Os administradores públicos, os ordenadores de despesas e os demais responsáveis por dinheiros, bens e valores têm o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas, cujo julgamento observará o disposto no Regimento Interno e em atos normativos do Tribunal de Contas.

Na espécie, consta das manifestações técnicas colacionadas aos autos que o órgão jurisdicionado observou rigorosamente os preceitos constitucionais relativos aos gastos totais e individuais com subsídio de vereadores (art. 29, incisos VII e VI, da CF), do Poder Legislativo (art. 29-A, caput e incisos, da CF) e folha de pagamento (art. 29-A, § 1º, da CF), bem como as normas de gestão fiscal, em especial, aquelas referentes aos limites de despesa com pessoal (arts. 18, 19, 20, 22 e 23 da LRF) e de inscrição de restos a pagar não processados (art. 55 da LRF).

O cerne da discussão nestes autos girou, portanto, acerca do pagamento de subsídio a vereadores em desacordo com a Constituição Federal e com a Lei Municipal n. 576/2006, haja vista a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 681/2019, que concedeu reajuste aos subsídios dos vereadores, em índice diverso (4,66%) do disposto na lei de revisão geral (Lei Municipal n. 669/2019, 4,61%), resultando a apuração de prejuízo ao erário no montante de R\$ 41.315,43 (12.074,5331 VRTE), conforme itens 5.3.1.1 e 5.3.1.2 do RT 418/2020.

Consoante bem ponderado na instrução técnica conclusiva, "os responsáveis reconheceram a impropriedade no recebimento dos subsídios em desacordo com os valores fixados na Lei Municipal 576/2016, bem como procederam ao ressarcimento ao erário municipal, por meio de desconto em folha de pagamento, nos meses de novembro e dezembro de 2020". Com efeito, a inconstitucionalidade da referida lei é chapada, haja vista a violação direta do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, que estabelece que a revisão deve ser concedida a todos os servidores na mesma data e sem distinção de índices, sejam eles do Legislativo ou do Executivo. Ademais, a casa legislativa não respeitou o disposto no art. 2º da IN TC n. 26/2010, cujo art. 2º dispõe que "Não haverá alteração do subsídio dos Vereadores no curso da legislatura, exceção da hipótese de revisão geral anual prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, aplicando-se aos edis o mesmo índice de reajustamento dos servidores municipais, observada a iniciativa do Chefe do Poder Executivo para inaugurar o processo legislativo", orientação ratificada no Parecer Consulta n. 013/2017, verbis:

PARECER/CONSULTA TC-013/2017 – PLENÁRIO

PROCESSO - TC-4810/2016 JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BANANAL

ASSUNTO – CONSULTA CONSULENTE - VAGNO ANTÔNIO PÍCOLI

EMENTA

A COMPETÊNCIA PRIVATIVA PARA PROPOR PROJETO DE LEI QUE PREVEJA A REVISÃO GERAL ANUAL PARA TODOS OS AGENTES PÚBLICOS, ESTEJAM ESTES ALOCADOS AOS QUADROS DO PODER EXECUTIVO, DO PODER JUDICIÁRIO OU DO PODER LEGISLATIVO, E, INCLUSIVE, DE SEUS AGENTES POLÍTICOS, PERTENCE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE CADA UM DOS ENTEES FEDERATIVOS, DEVENDO ESTA SER REALIZADA SEMPRE NA MESMA DATA E SEM DISTINÇÃO DE ÍNDICES, AINDA QUE OS DEMAIS PODERES (LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO) TENHAM ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS – 2) NÃO É POSSÍVEL A CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL AO FUNCIONALISMO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, DE MANEIRA INDEPENDENTE DOS DEMAIS PODERES, AINDA QUE O PODER EXECUTIVO SEJA OMISSO E NÃO ENCAMINHE PROJETO DE LEI DISPONDO ACERCA DA REVISÃO GERAL ANUAL – 3) DO MESMO MODO, ENTENDE-SE NÃO SER POSSÍVEL A CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL AOS VEREADORES, DE MANEIRA INDEPENDENTE, E EM DATA DIVERSA DOS DEMAIS AGENTES PÚBLICOS, DEVENDO A INICIATIVA PRIVATIVA PARA TAL PROJETO DE LEI DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE CADA ENTE

FEDERATIVO.
[...]

PARECER CONSULTA RESOLVEM os Srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia treze de junho de dois mil e dezessete, por maioria, conhecer da consulta e, no mérito, respondê-la nos termos do voto vencedor do conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto:

1. A competência privativa para propor projeto de lei que preveja a revisão geral anual para todos os agentes públicos estejam estes alocados aos quadros do Poder Executivo, do Poder Judiciário ou do Poder Legislativo, e, inclusive, de seus agentes políticos, pertence ao chefe do Poder Executivo de cada um dos entes federativos, devendo esta ser realizada sempre na mesma data e sem distinção de índices, ainda que os demais poderes (Legislativo e Judiciário) tenham estrutura organizacional e plano de cargos e salários;

2. Não é possível a concessão de revisão geral anual ao funcionalismo do Poder Legislativo Municipal, de maneira independente dos demais poderes, ainda que o Poder Executivo seja omissivo e não encaminhe projeto de lei dispondo acerca da revisão geral anual;

3. Do mesmo modo, entende-se não ser possível a concessão de revisão geral anual aos vereadores, de maneira independente, e em data diversa dos demais agentes públicos, devendo a iniciativa privativa para tal projeto de lei do chefe do Poder Executivo de cada ente federativo. (g.n)

[...].

É cediço que se o Tribunal de Contas, ao apreciar uma questão que lhe caiba decidir, deparar-se com uma incompatibilidade entre a norma ou ato normativo e a Constituição, deverá resolver a questão prejudicial, ou incidental, de inconstitucionalidade anterior ao julgamento de mérito do caso concreto, caracterizando, assim, o controle difuso de constitucionalidade.

Portanto, deve-se, com fulcro no enunciado sumular n. 347 do STF, arts. 176 e 177 da LC n. 621/2012 e arts. 332 e 333 do RITCEES, negar exequibilidade à Lei Municipal n. 681/2019.

Lado outro, conforme consta da ITC 01213/2021-9, os Edis da Câmara Municipal de Alfredo Chaves restituíram integralmente ao erário o valor recebido em desconformidade com a Constituição Federal.

Disciplina o § 4º do art. 157 do RITCEES que esse Tribunal de Contas, reconhecida a boa-fé do responsável, a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo, se não houver sido observada irregularidade grave nas contas, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação ao responsável.

Depreende-se deste preceptivo que são requisitos cumulativos para a obtenção do referido favor legal (a) boa-fé; (b) liquidação tempestiva do débito e (c) inexistência de irregularidade grave. Na espécie, conforme assinalado, os interessados efetuaram o recolhimento dos débitos no prazo estipulado por este Tribunal de Contas, fazendo jus, portanto, ao benefício legal acima citado.

Cabe ainda destacar que a prestação de contas da Câmara Municipal é de exclusiva responsabilidade do Edil Presidente, que administra o dinheiro, bens e valores públicos, gerencia as receitas e despesas públicas do Poder Legislativo, assim como é o responsável por assinar contratos, convênios, acordos ou instrumentos congêneres em nome deste, nos termos do art. 81 da LC n. 621/2012.

Dessa forma, o procedimento em face dos demais vereadores, chamados ao feito em

razão de dano ao erário causado pelo recebimento indevido de subsídio, possui natureza de processo de tomada de contas especial, nos termos do art. 115 da LC n. 621/2012.

Posto isso, pugna o Ministério Público de Contas:

1 – Preliminarmente:

1.1 – na forma dos arts. 176 e 177 da LC n. 621/2012 c/c arts. 332 e 333 do RITCEES, seja instaurado incidente de inconstitucionalidade para negar exequibilidade à Lei Municipal n. 681/2019, observada a reserva de plenário, exigida pelo art. 97 da Constituição Federal;

2 Mérito:

2.1 – seja a prestação de contas da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, exercício de 2019, sob a responsabilidade Gilson Luiz Bellon, julgada regular com ressalva, com fulcro nos arts. 84, inciso II, e 87, § 2º, da LC n. 621/2012, dando-lhe quitação; e

2.2 – sejam as contas de André Sartori, Armando Zanata Ingle Ribeiro, Charles Gaigher, Daniel Orlandi, Jonas Nunes Simões, Narcizo de Abreu Grassi, Nilton Cesar Belmok e Primo Armelindo Bergami julgadas regular com ressalva, com fulcro nos arts. 87, § 2º, dando-lhes quitação.

Vitória, 19 de julho de 2021.

LUCIANO VIEIRA
Procurador de Contas

[...].”

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, e considerando a fundamentação até aqui expendida, **corroborando o entendimento do órgão de instrução e do Ministério Público de Contas, VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO TC-00720/2023-7:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas do Senhor Gilson Luiz Bellon, responsável pela Câmara Municipal do **Município de Alfredo Chaves**, no exercício de **2019**, nos termos do artigo 87 § 2º, da Lei Complementar 621/2012, em virtude de serem mantidas as seguintes irregularidades, porém no campo da ressalva e dando-lhe quitação:

5.3.1.1 Incidente de inconstitucionalidade. (**RT 418/2020 e item 2.1 da ITC 1213/2021**);

5.3.1.2 Pagamento de subsídios a vereadores em desacordo com a constituição federal e com a lei municipal 576/2016 (Lei fixadora dos subsídios). (**RT 418/2020 e item 2.2 da ITC 1213/2021**).

1.2. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas dos senhores André Sartori, Armando Zanata Ingle Ribeiro, Charles Gaigher, Daniel Orlandi, Jonas Nunes Simões, Narcizo de Abreu Grassi, Nilton Cesar Belmok e Primo Armelindo Bergami, com fulcro nos arts. 87, § 2º, dando-lhes quitação.

1.3. JULGAR extinto o processo, nos termos do inciso V do art. 330 do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013), ficando autorizado o **arquivamento** dos presentes autos, depois de esgotados os prazos processuais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 18/08/2023 - 31ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

PORTARIA N.º 008 DE 23 DE MAIO DE 2024

EMENTA: Dispõe sobre divulgação dos Acórdãos do TCEES acerca das contas do Legislativo de Alfredo Chaves.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES/ES**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 67 da Lei Orgânica do Município de Alfredo Chaves, considerando a necessidade de divulgação das prestações de contas do Legislativo Municipal no site oficial da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, **RESOLVE:**

Art. 1º Divulgar e dá publicidade, com a inserção no site oficial da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, os Acórdãos e seus respectivos processos julgando regulares, ou regulares com ressalva, as contas do Legislativo Municipal de Alfredo Chaves, conforme discriminado na tabela abaixo:

Exercício	Processo TCEES	Julgamento	Acórdão
2019	2943/2020	Regular com ressalva	Acórdão TC 00720/2023-7
2021	05427/2022	Regular com ressalva	Acórdão TC 00552/2023-1
2022	02974/2023	Regular	Acórdão TC 01093/2023-9

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Alfredo Chaves (ES), 23 de maio de 2024.


CHARLES GAIGHER
Presidente da Câmara Municipal

**PUBLICADO NO ÁTRIO
PÚBLICO NO DIA**
23/05/2024
**ACORDO COM O INCISO
XII DO ARTIGO 45 DA LOM**


Ivânia C. Tamborini
Matrícula: 033
Gerente de Gestão de Documentos